



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000453179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069024-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Taquarituba, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Interessado QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, é agravado CARMEN SILVIA DE ALMEIDA SICILIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32642

Agravo de Instrumento nº 2069024-13.2025.8.26.0000

Comarca: Taquarituba (Vara Única)

Juiz(a): João Lucas Martins

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Agravado: Carmen Silvia de Almeida Siciliano

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 15.200,00 em ação declaratória de ilegalidade de reajuste de plano de saúde, com determinação de perícia atuarial.

2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade e proporcionalidade dos honorários periciais fixados, considerando a complexidade e extensão da perícia atuarial a ser realizada.

3. A nomeação de perito é ato discricionário do magistrado, que deve nomear profissional de sua confiança. A qualificação do perito foi considerada adequada pelo juízo de origem.

4. O valor dos honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a complexidade do trabalho e a prática deste Tribunal em casos semelhantes.

5. R. decisão que deve ser reformada para reduzir os honorários periciais provisórios para R\$ 8.000,00.

Legislação citada: Código de Processo Civil, art. 465, § 3º. Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII.

Jurisprudência citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2020766-69.2025.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 17/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2130949-44.2024.8.26.0000, Rel. Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 09/09/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2173244-96.2024.8.26.0000, Rel. Jane Franco Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 19/06/2024.

Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 538/541 da origem que fixou honorários periciais em R\$ 15.200,00, nos seguintes termos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

- Fls. 538/541 dos autos de origem:

“Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Reajuste c/c Restituição de Valores ajuizada por Carmen Silvia de Almeida Siciliano em face de Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e Sul America Companhia de Seguro Saúde, na qual a autora afirma ser beneficiária do Plano de Saúde da Sul América Companhia de Seguro Saúde, na modalidade coletivo por adesão, por meio de convênio com a AFPESP – Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, desde 01/06/2008. Alega que, desde antes do falecimento do seu marido, os reajustes anuais das mensalidades são elevados e não teria conseguido obter informações perante às requeridas acerca do motivo de tais reajustes, tendo em vista que já possuía 60 (sessenta) anos quando da contratação, portanto, o motivo não poderia ser mudança de faixa etária. Por tais razões, intentou a presente ação requerendo que seja declarada a ilegalidade dos reajustes anuais aplicados pelas requeridas e, subsidiariamente, que sejam adotados os reajustes com base nos percentuais divulgados pela ANS para os planos de saúde individuais e familiares. Pleiteia, ainda, a restituição de supostos valores cobrados a maior, que perfazem o montante de R\$ 166.409,83 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e três centavos). Com a inicial (fls. 01/13), juntaram documentos (fls. 14/102).

Foi proferida decisão determinando que a autora emendasse a inicial (fls.103/105).

Emenda à inicial apresentada (fls. 108/127).

Em contestação, as requeridas sustentaram que o reajuste é constituído pela variação do custo médico-hospitalar e sinistralidade apurados anualmente, sendo calculado, negociado e informado de forma detalhada à pessoa jurídica contratante (entidade de classe). Trouxeram informações sobre as diferenças entre os seguros individuais/familiares e os coletivos, bem como argumentaram que os índices aplicados consideram a variação da sinistralidade como forma de preservar o equilíbrio financeiro do contrato, estando todas as cláusulas claramente dispostas no contrato, tendo a autora com elas consentido quando da celebração do negócio. Ao final, requereram a improcedência da ação (fls. 148/171) e juntaram documentos (fls. 172/513).

Foi proferido despacho para que as partes indicassem as provas que pretendem produzir (fls. 526/527), ocasião em que a requerida pleiteou o julgamento antecipado do mérito (fls. 534/537), ao passo que a requerente pleiteou a juntada de documentos por parte da requerida, aos quais não possui acesso (fls. 530/533).

É a breve síntese dos autos.

As partes estão devidamente representadas. Não há preliminares a serem apreciadas, vícios a sanar ou nulidades a reconhecer. Presentes, em princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais.

De início, verifico que no caso em comento há evidente relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e as rés, fornecedoras de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90. Assim, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, prevê como direito do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

houver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor. Presentes os requisitos legais, é de rigor a inversão do ônus da prova no caso em tela.

Incabível o julgamento antecipado da lide (artigo 355 do Novo Código de Processo Civil), tendo em vista que reputo necessária a dilação probatória. Incabível, ainda, o julgamento antecipado parcial do mérito, pois ausentes os pressupostos legais para tanto (artigo 356 do Novo Código de Processo Civil).

Feitas essas considerações, declaro o processo saneado.

A controvérsia cinge-se acerca da abusividade dos índices aplicados de reajuste ao plano de saúde da autora à título de sinistralidade. Ressalto que, muito embora os Tribunais Superiores venham se manifestando acerca da validade do reajuste por sinistralidade, desde que amparado por provas atuariais que venham a demonstrar a necessidade do aumento, cabe às rés comprovarem que os índices aplicados no contrato da autora são correspondentes à sinistralidade do grupo ao qual a parte autora pertence. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR AUMENTO DE SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAN. 5 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não logrou comprovar o aumento da sinistralidade do grupo a justificar o reajuste na mensalidade do plano. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 1 TJSP. Ap. nº 0018050-17.2012.8.26.0564, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 25/07/2013. 2 TJSP. AI nº 2166824-56.2016.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. 9ª Câmara de Direito Privado. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1018633-72.2019.8.26.0100 - 6 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 3 (STJ, AgRg no AREsp 565351 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0203968-6, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), T4 - QUARTA TURMA, J. 06/08/2015, DJe 13/08/2015)"

Desta forma, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos: a) a abusividade dos percentuais de reajuste por sinistralidade; b) caso seja considerado abusivo, qual o percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade por conta da sinistralidade; c) em caso de ser verificada a abusividade, qual o valor pago a maior pela parte autora.

Para elucidação dos pontos controvertidos acima mencionados determino a prova pericial atuarial. Assim, o nomeio como perito atuarial MAYLON DA SILVA FOGAÇA ALMEIDA (telefone: (14) 998169698, e-mail: maylon_fogaca@hotmail.com, efogaca.assessoriacontabil@hotmail.com).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ressalto que, muito embora a perícia não tenha sido requerida pelas partes, pode o magistrado determinar de ofício a produção das provas que entender necessárias para a instrução processual, com a finalidade de formar a sua livre convicção e realizar uma apreciação justa da lide, com fundamento no art. 370 do CPC.

Nos termos do art. 465 do CPC, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifique-se o perito para que manifeste se aceita a nomeação e, em caso positivo, para que estime os seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, do CPC, os quais deverão ser custeados pela parte requerida, sob pena de preclusão da prova em favor da autora.

Desde já fixo o prazo de entrega do laudo em 60 (sessenta) dias, contados da comprovação do depósito dos honorários periciais.

Servirá a presente decisão como ofício a ser enviado ao perito nomeado.

Cumpra-se.

Intimem-se.”

Insurge-se a agravante requerendo preliminarmente a concessão de efeito suspensivo.

Em relação ao mérito, sustenta, em síntese, que: a) foram fixados honorários no valor de R\$ 15.200,00, o que se mostra excessivo; b) a questão de honorários periciais não pode esperar a apelação para ser decidida; c) a ação discute os reajustes anuais aplicados pela agravante ao plano de saúde agravado, em que foi determinada a perícia atuarial; d) o perito não é especializado na área de conhecimento da ciência atuarial, objeto da perícia, que possui especificidades que divergem das demais ciências exatas e que causará prejuízo; e) o perito deve ter a qualificação técnica atuarial para realização da prova.

Requer, por fim, que a r. decisão prolatada seja reformada para determinar que o i. perito junte aos autos suas qualificações atuariais e, caso não sejam juntadas, requer que seja nomeado outro perito com a devida qualificação.

Recurso devidamente processado concedendo o efeito suspensivo requerido para se obstar que seja declarada preclusa a prova (fls. 26/30).

Contraminuta apresentada às fls. 34/35.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Trata-se de “Ação Declaratória de Ilegalidade de Reajuste c/c Restituição de Valores” ajuizada por Carmen Silvia de Almeida Siciliano em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Qualicorp Administradora de Benefícios S.A. e Sul América Companhia de Seguro Saúde, na qual a autora afirma ser beneficiária do Plano de Saúde da Sul América Companhia de Seguro Saúde, na modalidade coletivo por adesão, por meio de convênio com a AFPESP Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, desde 01/06/2008.

Pretende-se, com a ação, revisar os reajustes aplicados pela agravante no plano de saúde da agravada, tendo sido determinada a realização de perícia atuarial a fim de apurar a legalidade dos índices de reajustes aplicados ao caso concreto (fl. 330).

Conforme manifestação do i. perito de fls. 547/551, houve a estimativa de honorários periciais inicialmente na quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

O escopo do trabalho pericial a ser realizado abrange a) a abusividade dos percentuais de reajuste por sinistralidade; b) caso seja considerado abusivo, qual o percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade por conta da sinistralidade; c) em caso de ser verificada a abusividade, qual o valor pago a maior pela parte autora. (fls. 538/541).

A agravante pretende a redução dos honorários periciais fixados e que o i. perito acoste aos autos comprovação de sua capacidade atuarial.

II) Em que pesem as ponderações da agravante, a respeito do pedido para que o i. perito comprove sua qualificação técnica, sua pretensão não deve ser acolhida.

Com efeito, a nomeação de perito é ato discricionário do magistrado responsável pela instrução processual, a quem incumbe nomear profissional de sua confiança, que considere apto para a realização do trabalho necessário à formação do seu livre convencimento motivado.

No caso em comento, o *expert* indicou como área de atuação “ciências atuariais”, e inclusive é inscrito no Conselho de Contabilidade do Estado de São Paulo (fls. 547/551)

Assim, descabida a pretendida interferência na decisão judicial, sob pena de ofender a discricionariedade legalmente conferida ao MM. Magistrado de primeiro grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Ademais, as partes contam com a possibilidade de nomeação de assistente técnico, que pode discordar da perícia, se for o caso, no momento oportuno, sempre confrontando-a com argumentos técnicos.

Por fim, todas as questões discutidas no processo, ainda podem ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, momento em que não só a capacidade do perito e a qualidade do laudo, como as argumentações das partes poderão ser revistas.

III) No que toca ao argumento do excessivo valor fixado a título de honorários periciais, todavia, a r. decisão agravada merece reforma.

O Código de Processo Civil de 2015 não estabeleceu nenhum parâmetro para o arbitramento dos honorários periciais, de modo que o juiz deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixação de um valor justo que remunere os serviços prestados, levando em conta a natureza e complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo despendido para a elaboração do laudo e o lugar da prestação de serviço.

Isso porque a prova pericial pode ser essencial para elucidar a controvérsia e o julgador não tem o conhecimento específico, sendo necessário o auxílio do perito para análise das questões postas pelas partes.

No caso em comento, os honorários periciais provisórios foram arbitrados em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), conforme solicitação feita pela i. perito nomeado (fls. 547/551).

Pois bem. Nos termos do art. 465, § 3º, do Código de Processo Civil, tem-se que incumbe ao juiz decidir eventuais impugnações deduzidas contra a proposta de honorários apresentada pelo perito, observada a extensão e a complexidade da prova a ser realizada.

No caso dos autos, verifica-se que a perícia atuarial designada pelo juízo visa elucidar se os reajustes contratuais por sinistralidade aplicados pela operadora de saúde, de fato, possuem base atuarial idônea, capaz de legitimar os aumentos de mensalidade apontados pelo autor.

Anoto que o período analisado é de 2009 a 2024, superando uma década.

Sabe-se, ainda, que os honorários periciais fixados à origem são



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

provisórios e podem ser revistos pelo juízo, caso seja demonstrado, ao final dos trabalhos, um esforço inferior àquele inicialmente estimado.

Ressalta-se aqui que não se está a questionar eventual valor da hora/trabalho da profissional em questão. A análise restringe-se a averiguar se é necessária extrema qualificação técnica (que justificaria a cobrança de valor elevado por hora/trabalho) e a condição financeira das partes e do processo (considerando que o valor da causa atribuído na inicial foi de R\$ 1.000,00, valor arbitrado exclusivamente para fins fiscais).

No entanto, não se pode ignorar que o valor sugerido pelo i. perito a título de honorários provisórios mostra-se superior aos que tem sido admitido por este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão que arbitrou a verba honorária pericial em R\$7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais). Irresignação da operadora do plano de saúde. Cálculos destinados a verificar a correção dos reajustes anuais aplicados às mensalidades pagas pelo autor desde o ano de 2012. Perícia atuarial que compreende período superior a uma década. Montante condizente com o grau de complexidade do trabalho e que remunera adequadamente o perito judicial. Precedentes desta C. Câmara de Direito Privado em casos semelhantes. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020766-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

“HONORÁRIOS PERICIAIS - Ação de revisão contratual - Prova atuarial destinada à apuração de percentual correto de reajuste do plano de saúde - Honorários arbitrados em R\$ 8.758,65 - Pedido de redução da verba - Descabimento - Valor arbitrado que não se mostra excessivo - Salário pericial fixado com razoabilidade e proporcionalidade - Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2130949-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

“Agravo de instrumento - Saúde - Reajuste - Decisão fixou os honorários periciais em R\$7.418,05 - Agravo da ré - Distribuição do ônus da prova - Preclusão - Inversão com aplicação do inciso VIII do artigo 6º do CDC determinada no AI 2135407-41.2023 - Recurso não conhecido nesse aspecto - Honorários periciais - Prova técnica visando a apuração atuarial da regularidade dos reajustes anuais praticados nas mensalidades do plano de saúde operado pela agravante - Honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

periciais arbitrados de forma adequada e razoável, diante da complexidade dos trabalhos e parâmetros estabelecidos - Precedentes - Decisão mantida - Recurso em parte não conhecido, e na parte conhecida, desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2173244-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Nesse sentido, com devido respeito aos cálculos apresentado pelo *expert*, entendo que os honorários periciais devem ser reduzidos para o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a fim de garantir a proporcionalidade dos honorários e a viabilidade da prova a ser realizada.

Registre-se que o d. juízo *a quo* poderá, eventualmente, arbitrar os honorários periciais definitivos quando o laudo vier aos autos, momento em que disporá de todos os elementos necessários à justa valoração do trabalho realizado.

IV) Diante do exposto, portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais provisórios para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Isso posto, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)